

SEGURO
RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS - 90

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**

Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.



Fidelidade Mundial
Seguros

Condições Gerais

- .03 Artigo Preliminar
- .03 **Artigo 1º** Definições
- .04 **Artigo 2º** Objecto do Contrato
- .05 **Artigo 3º** Âmbito da Garantia

SECÇÃO I - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANOS AMBIENTAIS OU AMEAÇA IMINENTE DE DANOS

- .5 **Artigo 4º** Âmbito Territorial
- .5 **Artigo 5º** Exclusões Aplicáveis a todas as Coberturas
- .7 **Artigo 6º** Início do Contrato
- .7 **Artigo 7º** Duração do Contrato
- .7 **Artigo 8º** Resolução do Contrato
- .7 **Artigo 9º** Declaração Inicial do Risco
- .7 **Artigo 10º** Agravamento do Risco
- .7 **Artigo 11º** Valor Seguro
- .8 **Artigo 12º** Pagamento da Indemnização
- .8 **Artigo 13º** Franquia
- .8 **Artigo 14º** Insuficiência de Capital
- .8 **Artigo 15º** Coexistência de Contratos
- .8 **Artigo 16º** Pagamento do Prémio
- .8 **Artigo 17º** Estorno do Prémio
- .9 **Artigo 18º** Alteração do Prémio
- .9 **Artigo 19º** Obrigações do Segurador
- .9 **Artigo 20º** Obrigações do Segurado
- .9 **Artigo 21º** Comunicações e Notificações entre as Partes
- .9 **Artigo 22º** Direito de Regresso
- .10 **Artigo 23º** Sub-rogação
- .10 **Artigo 24º** Lei Aplicável
- .10 **Artigo 25º** Arbitragem e Foro Competente

- .11 **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

- .11 **SECÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO / CONTAMINAÇÃO**

- .11 **SECÇÃO III - PERDAS DE EXPLORAÇÃO CAUSADAS POR CONDIÇÕES POLUENTES**

- .11 **SECÇÃO IV - CUSTOS DE DEFESA**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR - A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO - A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, legalmente autorizada a exercer a actividade ocupacional identificada nas Condições Particulares.

TERCEIRO - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

SINISTRO - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

LESÃO CORPORAL - Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

LESÃO MATERIAL - Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL - Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL - Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

FRANQUIA - Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

AMEAÇA IMINENTE DE DANOS - Probabilidade suficiente da ocorrência de um dano ambiental, num futuro próximo.

ACTIVIDADE OCUPACIONAL - Actividade segura, indicada em Condições Particulares.

CUSTOS DE LIMPEZA - Todos os gastos em que o Segurado tiver razoavelmente incorrido para investigar, neutralizar, descontaminar, remediar, supervisionar ou eliminar as substâncias poluentes. Os custos de recuperação consideram-se incluídos nos custos de limpeza.

CUSTOS DE RECUPERAÇÃO - Todos os gastos razoáveis e necessários em que o Segurado tiver incorrido com consentimento do Segurador - consentimento que não pode ser recusado ou adiado de forma injustificada - com vista a restaurar, reparar bens imóveis ou imóveis danificados, durante as operações correspondentes aos custos de limpeza com o fim de repor o estado inicial. O valor dos custos de reparação não poderá exceder o valor líquido que os referidos bens tinham imediatamente antes de serem danificados, nem incluirá os custos correspondentes a benfeitorias.

DANOS AMBIENTAIS - Consideram-se danos ambientais:

- a) **Danos causados às espécies e habitats naturais protegidos:** Quaisquer danos com efeitos significativos adversos para a consecução ou manutenção do estado de conservação favorável desses habitats ou espécies, cuja avaliação tem que ter por base o estado inicial, nos termos dos critérios constantes do anexo IV ao Decreto-lei nº 147/2008 de 29 de Julho, do qual faz parte integrante, com excepção dos efeitos adversos previamente identificados que resultem de um acto de um operador expressamente autorizado pelas autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável;
- b) **Danos causados à água:** Quaisquer danos que afectem adversa e significativamente, nos termos da legislação aplicável, o estado ecológico, ou o potencial ecológico, e o estado químico e quantitativo das massas de água superficial ou subterrânea, designadamente o potencial ecológico das massas de água artificial e muito modificada, com excepção dos danos às águas e os efeitos adversos aos quais seja aplicável o regime da Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar;
- c) **Danos causados ao solo:** Qualquer contaminação do solo que crie um risco significativo para a saúde humana devido à introdução, directa ou indirecta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos.

EMISSÃO - Libertação para o ambiente de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos, que resulte de uma actividade humana.

CONDIÇÃO POLUENTE - Qualquer emissão, descarga, dispersão, libertação ou derrame de qualquer substância poluente, que se produza de forma acidental

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

e aleatória, atribuível à actividade segura sempre e quando tais condições não se encontrem presentes naturalmente no ambiente nas quantidades ou concentrações descobertas. Será entendido que a totalidade da dita emissão, descarga, libertação ou escape continuado constitui uma única condição poluente. Não é considerada condição poluente qualquer emissão, descarga, dispersão, libertação ou derrame de qualquer substância poluente que se produza de forma intencional ou seja consequência normal da actividade ocupacional segura ou decorra de um facto previsto ou consentido.

SUBSTÂNCIA POLUENTE - Qualquer produto irritante ou contaminante sólido, líquido, gasoso ou térmico, incluindo vapor, fumo, fuligem, ácidos, alcalinos, substâncias químicas ou resíduos e que seja perigosa ou danosa para o ambiente. O termo resíduo inclui materiais para reciclar, reacondicionar ou recuperar.

ESPÉCIES E HABITATS NATURAIS PROTEGIDOS - Os habitats e as espécies de flora e fauna protegidos nos termos da lei.

ESTADO INICIAL - A situação no momento da ocorrência do dano causado aos recursos naturais e aos serviços, que se verificaria se o dano causado ao ambiente não tivesse ocorrido, avaliada com base na melhor informação disponível.

OPERADOR - Qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que execute, controle, registre ou notifique uma actividade cuja responsabilidade ambiental esteja sujeita ao Decreto-lei nº 147/2008 de 29 de Julho, quando exerça ou possa exercer poderes decisivos sobre o funcionamento técnico e económico dessa mesma actividade, incluindo o titular de uma licença ou autorização para o efeito.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO - Quaisquer medidas adoptadas em resposta a um acontecimento, acto ou omissão que tenha causado uma ameaça iminente de danos ambientais, destinadas a prevenir ou minimizar ao máximo esses danos.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO - Qualquer acção, ou conjunto de acções, incluindo medidas de carácter provisório, com o objectivo de reparar, reabilitar ou substituir os recursos naturais e os serviços danificados ou fornecer uma alternativa equivalente a esses recursos ou serviços.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO PRIMÁRIA - Qualquer medida de reparação que restitui os recursos naturais e ou serviços danificados ao estado inicial, ou os aproxima desse estado.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO COMPLEMENTAR - Qualquer medida de reparação tomada em relação aos recursos naturais e ou serviços para compensar pelo facto de a reparação primária não resultar no pleno restabelecimento dos recursos naturais e ou serviços danificados.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO COMPENSATÓRIA - Qualquer acção destinada a compensar perdas transitórias de recursos naturais e ou de serviços verificadas

a partir da data de ocorrência dos danos até à reparação primária ter atingido plenamente os seus efeitos.

SERVIÇOS DE RECURSOS NATURAIS - Funções desempenhadas por um recurso natural em benefício de outro recurso natural ou do público.

RECURSO NATURAL - As espécies e habitats naturais protegidos, a água e o solo.

PERÍODO DE RESTAURAÇÃO - O período de tempo durante o qual ficam suspensas as operações levadas a cabo no local de risco devido a uma condição poluente no qual sejam ocasionados danos ambientais. A duração do período de restauração será determinada pelo tempo que for necessário para implementar as medidas de reparação estabelecidas na Secção I e os custos de recuperação necessários com sujeição ao estabelecido no procedimento administrativo da Responsabilidade Ambiental para o efeito instaurado.

LOCAL SEGURO - Apenas o local especificamente identificado nas Condições Particulares. Consideram-se integrantes do local de risco seguro o conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a actividade do Segurado, tais como edifícios ou suas fracções, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos (excepto tanques/reservatórios subterrâneos, não expressamente identificados nas Condições Particulares) e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respectivo recheio.

TANQUE/RESERVATÓRIO DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO - Qualquer tanque/reservatório que tenha pelo menos 10 (dez) por cento do seu volume no subsolo, incluindo as condutas subterrâneas ligadas ao tanque.

AUTORIDADE COMPETENTE - Agência Portuguesa do Ambiente ou outra entidade que, nos termos da lei, tenha competência para efeitos de aplicação da lei do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

ARTIGO 2º - OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro de Responsabilidade Ambiental garante a Responsabilidade Administrativa do Segurado, por Danos Ambientais ou Ameaça Iminente de Danos (Secção I) resultantes do exercício da actividade do Segurado indicada em Condições Particulares.
2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantido:
 - a) Responsabilidade civil por poluição / contaminação (Secção II);
 - b) Perdas de exploração causadas por condições poluentes (Secção III);
 - c) Custos de Defesa (Secção IV).
3. Ao presente contrato podem também ser aplicáveis outras garantias e condições contratuais, nos termos previstos em Condições Especiais que venham a ser contratadas.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

4. As coberturas e as outras garantias e condições efectivamente contratadas constam das Condições Particulares.

ARTIGO 3º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. O presente contrato de seguro abrange o pagamento de indemnizações em caso de perdas e danos cobertos pela Secção I destas Condições Gerais - Responsabilidade Administrativa por Danos Ambientais ou Ameaça Iminente de Danos.
2. O presente contrato de seguro pode também garantir as indemnizações devidas em virtude do accionamento das coberturas facultativas constantes da Secção II - Responsabilidade civil por poluição / contaminação, Secção III - Perdas de exploração causadas por condições poluentes e Secção IV - Custos de Defesa, quando estas tenham sido contratadas e indicadas em Condições Particulares.
3. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares e ou destas Condições Gerais, o presente contrato abrange exclusivamente os sinistros ocorridos durante o seu período de vigência e cujas perdas e danos sejam reclamados ao Segurador no prazo máximo de dois anos após a sua cessação.

SECÇÃO I - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANOS AMBIENTAIS OU AMEAÇA IMINENTE DE DANOS

1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o ressarcimento dos custos suportados pelo Segurado resultantes de obrigações legalmente estabelecidas relativas a medidas de reparação primária, complementar ou compensatória dos recursos naturais que resultem da ocorrência de uma condição poluente num local de risco seguro e que seja imputável ao Segurado, nos termos do Decreto-lei nº 147/2008 de 29 de Julho.
2. Fica expressamente estabelecido que a presente cobertura apenas funcionará se cumulativamente se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - a) Que a condição poluente ou situação de risco iminente de produção de uma condição poluente tenha sido identificada e se demonstre que começou durante o período de seguro indicado nas Condições Particulares desta apólice;
 - b) Que a primeira manifestação comprovável da contaminação tenha sido produzida durante o período de seguro ou durante os dois anos seguintes após o termo do seguro;
 - c) Que a reclamação (notificação, requerimento ou acto administrativo prévio) tenha sido formulada

pela primeira vez contra o Segurado ou Segurador durante o período de seguro ou durante os três anos após a sua cessação, independentemente da vigência ou não de um período suplementar de reclamação sob outras secções da presente apólice. No entanto, caso se verifique uma situação de ameaça iminente de dano ambiental e o Segurado adopte medidas preventivas, ou de evitação de novos danos independentemente de notificação, requerimento ou acto administrativo prévio, os custos decorrentes das mesmas consideram-se igualmente garantidos.

3. A presente garantia inclui os custos decorrentes das medidas preventivas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser necessariamente adoptadas pelo Segurado para evitar um dano ambiental em caso de ameaça iminente de produção de danos ou para evitar novos danos.
4. Pela presente cobertura, ficam garantidos quer os custos de limpeza do local de risco seguro, que o Segurado esteja legalmente obrigado a adoptar e sejam provocados por condições poluentes originárias no local seguro, quer os custos de limpeza fora do local seguro, resultantes de migração das condições poluentes do local seguro.
5. Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos decorrentes de poluição gradual, apenas desde que as condições poluentes sejam de origem accidental e tenham tido início no máximo até 120 horas antes da sua manifestação.

ARTIGO 4º - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

ARTIGO 5º - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. O presente contrato nunca garante os danos:
 - a) Causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
 - b) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respectiva obrigação de segurar;
 - c) Causados em consequência de fenómenos da natureza ou de quaisquer outros factos de força maior;
 - d) Devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, actos de terrorismo, sabotagem e actos praticados durante a verificação de distúrbios laborais,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

- nomeadamente assaltos e tumultos ocorridos durante greves e lock-out;
- e) Causados por terceiros e ocorridos apesar de terem sido adoptadas as medidas de segurança adequadas;
 - f) Resultantes do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela actividade do operador;
 - g) Decorrentes de actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - h) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
 - i) Decorrentes, directa ou indirectamente de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos electro-magnéticos;
 - j) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitam ou vivam a seu cargo;
 - k) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
 - l) Relacionados com operações, actividades ou manuseamento de amianto e tintas contendo chumbo;
 - m) Resultantes de condições poluentes, emissões, acontecimentos ou incidentes existentes antes da data de início do seguro, conhecidas pelo Segurado e não reveladas ao Segurador até à data de contratação deste Seguro;
 - n) Causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que tenham ocorrido após a entrada em vigor do Decreto-lei nº 147/2008 de 29 de Julho, mas decorram de uma actividade específica realizada e concluída antes da referida data;
 - o) Resultantes de condições poluentes sobre, sob ou com origem nos Locais Seguros e que se iniciem após a data em que os Locais Seguros sejam abandonados, vendidos, oferecidos ou sobre os quais deixe de ser exercido o controlo operacional;
 - p) Resultantes de danos provocados por bens ou edifícios detidos, alugados ou arrendados pelo Segurado que se situem fora do perímetro do Local Seguro por esta apólice;
 - q) Decorrentes de poluição/contaminação de qualquer tanque/reservatório de armazenamento subterrâneo, excepto quando se encontre expressamente identificado nas Condições Particulares da apólice;
 - r) Decorrentes de poluição difusa, entendendo-se como tal a que resulte de um conjunto de actividades ou condições poluentes sem que seja possível determinar uma origem específica;
 - s) Decorrentes de poluição gradual, quando esta seja detectada mais de 120 horas após a ocorrência de uma condição poluente;
 - t) Decorrentes de Responsabilidade Contratual;
 - u) Decorrentes de defeito de manutenção, reparação ou reposição de instalações, mecanismos e componentes, quando do conhecimento do Segurado ou decorrentes do abandono ou falta de uso prolongada das instalações, sem tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração das suas condições de protecção ou segurança;
 - v) Decorrentes de uma emissão, actividade ou qualquer forma de utilização de um produto no decurso de uma actividade que não sejam consideradas susceptíveis de causar danos ambientais de acordo com o estado de conhecimento científico e técnico no momento em que se produziu a emissão ou se realizou a actividade;
 - w) Decorrentes de responsabilidades que estejam garantidas por seguros obrigatórios;
 - x) Decorrentes de Responsabilidade Civil Produtos;
 - y) Decorrentes de danos provocados por organismos geneticamente modificados, microrganismos ou espécies invasivas;
 - z) Decorrentes da existência, eliminação obrigatória ou diminuição natural de material radioactivo;
 - aa) Decorrentes de actividades cujo principal objectivo resida na defesa nacional ou na segurança internacional;
 - bb) Decorrentes de actividades cujo único objectivo resida na protecção contra catástrofes naturais;
 - cc) Que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade seja abrangida pelo âmbito de aplicação de alguma das convenções internacionais, na sua actual redacção, enumeradas no anexo I no Decreto Lei nº 147/2008 de 29 de Julho e do qual faz parte integrante;
 - dd) Decorrentes de riscos nucleares ou causados pelas actividades abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica ou por incidentes ou actividades relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação seja abrangida pelo âmbito de algum dos instrumentos internacionais enumerados no anexo II do DL 147/2008 e do qual faz parte integrante;
 - ee) Decorrentes de fogo, explosão ou outro aumento violento de temperatura ou pressão;
 - ff) Decorrentes de omissão do fecho de válvulas, torneiras, comportas ou outros mecanismos com funções similares;
 - gg) Decorrentes de ruídos, campos electromagnéticos ou qualquer outra manifestação de energia que se transmita por ondas ou radiação;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

- hh) Decorrentes de modificações no nível, caudal ou cursos das correntes ou massas de água subterráneas ou superficiais;
 - ii) Decorrentes do normal desenvolvimento da actividade segura e não de um facto accidental ou extraordinário, ainda que as consequências não tenham sido previstas;
 - jj) Decorrentes de incumprimento conhecido pelo Segurado, ou que não podia ser ignorado pelo mesmo, do normativo obrigatório aplicável à actividade ocupacional segura.
2. O presente contrato também nunca garante a responsabilidade do Segurado pelo pagamento de impostos, taxas, multas, coimas ou outros encargos de idêntica natureza, assim como de quaisquer despesas em processo criminal ou de contra-ordenação.

ARTIGO 6º - INÍCIO DO CONTRATO

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

ARTIGO 7º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.
4. O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse, seja suspensa ou interdita a autorização legal do Segurado para o exercício da actividade identificada nas Condições Particulares.

ARTIGO 8º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 9º - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 11º - VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá nunca ser inferior ao montante mínimo fixado legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
3. O Segurador responde por honorários de advogados

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 12º - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Segurador indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento ao lesado, do depósito, a seu favor, da quantia que estiver obrigada a indemnizar, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.
2. A indemnização em moeda estrangeira será calculada à taxa de câmbio indicativa do euro, divulgada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13º - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete ao Segurador responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia contratada.

ARTIGO 14º - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. **O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.**

ARTIGO 15º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. **O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.**
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 16º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 17º - ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 18º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 19º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 11º o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização será paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 20º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) **Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;**
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsa-

- bilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
- c) **Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.**

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurado está obrigado ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas na legislação aplicável.

ARTIGO 21º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23º - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 24º - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 25º - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Secções que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número da Secção que antecede as respectivas designações.

SECÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO / CONTAMINAÇÃO

A presente cobertura garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, causados a terceiros, em consequência de poluição ou contaminação da atmosfera, água, solo ou qualquer propriedade, resultantes de:

a) Custos de limpeza resultantes de condições poluentes novas

Reclamações por custos de limpeza causados por condições poluentes no, ou procedentes de um local seguro, sempre que as referidas condições poluentes se tiverem iniciado durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que as reclamações por tais custos de limpeza se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou durante o período suplementar de reclamação.

b) Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de condições poluentes

Reclamações por lesões físicas, incluindo danos não patrimoniais, danos materiais ou custos de limpeza causados por condições poluentes no, ou procedentes de um local seguro, sempre que as ditas condições poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação.

c) Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes do transporte de mercadorias

Reclamações por lesões corporais e/ou danos materiais ou custos de limpeza causados por condições poluentes que tenham origem no transporte de mercadorias realizado ou ordenado pelo Segurado em veículos seguros dentro do perímetro do local de risco seguro, sempre que as ditas condições poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação.

SECÇÃO III - PERDAS DE EXPLORAÇÃO CAUSADAS POR CONDIÇÕES POLUENTES

1. A presente cobertura garante, em conformidade com os limites, termos e condições desta apólice, a perda de lucros sofrida pelo Segurado em resultado da paralisação da actividade desenvolvida no local coberto durante o período de restauração. Tal interrupção de actividade deverá ter por causa única e exclusivamente a ocorrência de uma condição poluente.

2. Se a paralisação de actividade do Segurado for ocasionada pela produção de uma condição poluente conjuntamente com outra causa, a presente cobertura apenas operará em relação à perda de lucros sofrida pelo Segurado durante o período de restauração que foi única e directamente imputável à referida condição poluente.

3. Fica estabelecido que é condição para que se active a presente cobertura, a condição poluente que causa danos ambientais aos recursos naturais ou a situação de ameaça iminente de os provocar deverá ter início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares.

SECÇÃO IV - CUSTOS DE DEFESA

A presente cobertura garante, em conformidade com os limites, termos e condições desta apólice, o pagamento de:

a) Todos os custos, honorários e despesas em que haja incorrido o Segurado com o consentimento prévio do Segurador, na investigação, defesa ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objecto de indemnização, por esta apólice, incluindo os gastos de oposição a quaisquer pretensões da administração pública competente em relação ao alcance ou extensão da reparação primária, complementar ou compensatória previstas na legislação em vigor;

b) Custos de Representação em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância directa, de qualquer ocorrência que seja ou possa ser parte do objecto da indemnização, por esta apólice.

O Segurador responderá por estes custos até ao limite do capital seguro estabelecido nas Condições Particulares da presente apólice.